



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

PARECER Nº 24/2026

Ao Projeto de Lei nº 10/2026 que institui o Programa Municipal de Prevenção, Conscientização e Apoio às Gestantes com Risco ou Diagnóstico de Eclâmpsia ou Pré-Eclâmpsia no âmbito do município de São Raimundo Nonato – PI e dá outras providências, de autoria da Ver.^a Nilvânia Nascimento.

Trata-se do Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria da Vereadora Nilvânia da Silva Nascimento, que visa instituir, no âmbito do Município de São Raimundo Nonato – PI, programa voltado à prevenção, conscientização e apoio às gestantes com risco ou diagnóstico de pré-eclâmpsia e eclâmpsia, com o objetivo de promover a saúde materna e fetal e reduzir complicações gestacionais.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A matéria veiculada no presente projeto insere-se na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, bem como na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, verifica-se que a proposição é de autoria parlamentar e trata da instituição de diretrizes e programa de natureza pública. Ressalta-se que o texto utiliza formulação não impositiva ao Poder Executivo, ao dispor que este “poderá adotar” medidas para execução do programa, o que afasta, em princípio, vício de iniciativa por invasão de competência administrativa.

Ademais, o projeto não cria cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco impõe obrigações diretas e específicas ao Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes programáticas na área da saúde pública.

Quanto ao aspecto orçamentário, a previsão de que as despesas correrão por conta de dotações próprias não configura irregularidade.

Dessa forma, não se vislumbra afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal, estando a proposição adequada sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Diante do exposto, **esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 10/2026**, não havendo óbices à sua tramitação.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

Adilson Santos Ribeiro
Vereador – Presidente da C.C.J.

Valdênia de Assis Costa
Vereador – Vice-Presidente da C.C.J.

Rony Samuel de Negreiros Nunes
Vereador – Membro Titular da C.C.J.

Luciano Macário de Castro Filho
Vereador – 1º Suplente da C.C.J.

Valdeci Soares da Silva
Vereador – 2º Suplente da C.C.J.